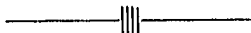




ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO



CONSELHO ULTRAMARINO

BRASIL—RIO GRANDE DO NORTE

1822, Fevereiro, 14

Natal

1822, Fevereiro, 14, Natal

CARTA da Junta Governativa Temporária da Província do Rio Grande do Norte ao rei [D. João VI] sobre a libertação do ouvidor e corregedor da Comarca do Rio Grande do Norte, Mariano José de Brito Lima, e sobre o estabelecimento da uma devassa para apurar o ocorrido.

Anexo: ofícios (4); representação dos oficiais da Câmara de Natal e capítulo de decreto (cópia).

AHU-RIO GRANDE DO NORTE, Cx. 10, D. 25

AHU_ACL_CU_018, Cx. 10, D. 670

Caixa

10


Doc. N.º

670

Carta de 22 de Maio de 1822

Alm. cat. das Armas Portuguezas

Senhor


Em cumprimento do nosso dever levamos a Presença de Vossa Magestade, o facto praticado pelos Ex-Governadores desta Provincia, e igualmente o que sobre elles deliberamos.

No dia sete do corrente mes, em que tomamos posse de este Governo, como se participamos a Vossa Magestade, achava-se preso em hum dos Livellos da Fortaleza da Barra desta Cidade, debaixo de chave e incommunicavel, o Corregedor desta Comarca Marianno José de Brito Lima, por ordem dos sobreditos Ex-Governadores, valendo-se estes do nome de Vossa Magestade para colorarem hum attentado tão escandaloso, e por isso immediatamente mandamos relaxar da prisão, dando-lhe a Fortaleza por mensagem, para que tomando nós hum exacto conhecimento do seu delicto, deliberassemos segundo as Leis existentes.

Passamos a rever os livros desta Secretaria, em nenhum d'elles appareceu registro algum, que nos mostrasse ao dia de tal procedimento, nem motivo que os obrigou a dar semelhante passo, e só encontramos o

o Officio c.º 1º que vai indulto, em que o mesmo
Corregedor lhes fazia ver a falta de jurisdic-
ção que elles tinham para proceder contra
elles por hum modo tão arbitrario.

No dia dez nos dirigio o dito Cor-
regedor o officio que vai marcado com o c.º 2º,
que afixar da legislação que nelle aponta-
va, e da preciza obrigação, em que nos viamos
de a cumprir, e de manter o direito individual
al da Summa e Authoridade legitima, direito
tão recommendado nesta *felix ipocra*; deixá-
mos, que o Ouvidor pela Lei concluisse a
illegitima Devassa, que o extinto Governan-
do mandava proceder contra o tal Corregedor.

No dia dez. ute. mesmo nos envia o Officio
marcado com o c.º 3º, reclamando pela pro-
videncia já requerida, e mostrando nos a nul-
lidade de tal Devassa pelos motivos expre-
ssados no dito Officio. Officiamos então ao Ou-
vidor pela Lei, fazendo-o sciante, não só de
havermos passado os oito dias, como determina
o Decreto de Vossa Magestade de vinte
nove de Setembro de anno passado, como tam-
bem as causas da nullidade da referida
Devassa, e por tanto que a remetteria nos
sa

nova presença: respondemos-nos com o Officio
n.º 4. Convencidos pois de que a extinta fun-
ta Provisoria do Governo precedida ao subredito
Corregedor da Comarca por mereo arbitrio suo
e com manifesto excesso de jurisdicção, trans-
grecião das Reaes Ordens, publico deprecao
das Bases da Constituição, do Decreto de
Vossa Magestade de vinte nove de Sete-
tembro do anno passado, e do de vinte tres de
Maio do mesmo anno do Principe Regente
do Brazil, e sendo do novo principal de-
ver o fazer sustentar as Leis, mandamos
soltar o dito Corregedor, e reentregallo no ex-
ercicio do seu Magisterio, ficando deste modo
satisfeita a requisição da Camara desta Ci-
dade, marcada com o n.º 5, e os Povos, que
de toda parte clamavam contra este, e ou-
tros deprolismos, que de certo os Offendidos
fariao subir a Presença de Vossa Ma-
gestade, e a vista de tudo Determina-
rei Vossa Magestade, o que for de jus-
ticia. Deus Guarde a Vossa Magestade
como há mister a felicidade da Nação
Portuguesa.

Cidade do Natal

11 de Fevereiro de 1822.

Francisco Xavier Garcia Presidente.
Francisco Nunes Pereira Tâmaraz
Pedro Paulo de S.

Monsieur le Comte de Saxe
M. de Saxe



Le Duc de Lorraine, et les titulaires
qui se trouvent en possession de la
Monarchie Portugaise, pourvu qu'ils
soient, vus que les Portugais; que l'effraye
rante fiscal considérable, et que
le Gouvernement des deux états pour pouvoir
conserver ses devoirs respectifs

Leur absence respectueuse de la Cour de
Vienne, toute réglementée, que son
obligation augmentée; espérer cumprimus
muito reclamans, como deus, e son obriga
do, como mostra a legua, e deus, e deus.

Arta de mesma, e deus, e deus, e deus, e deus,
de la Cour de Vienne, que l'Arta de
Vienne, e deus, e deus, e deus, e deus,
e deus, e deus, e deus, e deus, e deus, e deus,

de la Cour de Vienne, e deus, e deus, e deus, e deus,
e deus, e deus, e deus, e deus, e deus, e deus,
e deus, e deus, e deus, e deus, e deus, e deus,
e deus, e deus, e deus, e deus, e deus, e deus,

de la Cour de Vienne, e deus, e deus, e deus, e deus,
e deus, e deus, e deus, e deus, e deus, e deus,
e deus, e deus, e deus, e deus, e deus, e deus,
e deus, e deus, e deus, e deus, e deus, e deus,

de la Cour de Vienne, e deus, e deus, e deus, e deus,
e deus, e deus, e deus, e deus, e deus, e deus,
e deus, e deus, e deus, e deus, e deus, e deus,
e deus, e deus, e deus, e deus, e deus, e deus,

Office de Postes
Louvain

H. H. H. H.

Verbaux Gendarmerie
Commune de Louvain

Le 10 Mars 1848

Le Procureur
de Louvain



Copia do S.º T.º do Decreto das Cortes
Geraes, e Extraordinarias, e Leytituun
tas da Nação Portuguesa do processo
de Setembro de 1821.

Frente a Junta, o procedimento dos Magis-
trados, e Empregados Publicos, levis, e outros
de lousa metas abuzos de Juris deus, poderes
suspendidos de seus empregos, providendo
informações, mandando se formem
lhes culpa notorio de oito dias, a qual
seu cometido a competente Relação; pa-
ra ser ali julgada; conforme das Leyes;
dando logo conta attida ao Governo de
Pernambuco; para providencias; segundo for
justo, e conveiente.

Copia do S.º T.º do Decreto

no Directo

A Junta Provisoria do Governo de Pernambuco,
cuja fua competência toda auctoridade,
e Jurisdição nupente Civil; economica,
administrativa, e Policia, em conformidade
das Leyes existentes, que se não religiosamen-
te observadas; e em que a Junta as por
se reorganizar, alterar, suspender, ou suspen-
sar.

Copia do Parágrafo
Quinto do Decreto de

Officio do Doutor Oviedo

Não teve a intervação da respectiva das instâncias superiores
 que mandata deder obediência ao Sr. ^{com}; e porque não
 experimento o cumprimento que esperava torna
 a obediência ao Sr. ^{com}; por ser passarem oito dias da
 data dos que se referem formar a culpa do tempo
 gado civil suspenso. O Sr. ^{com}; não me
 julga a intervação, nem a intervação uniformização, sem a
 clara autoridade superior, nem a intervação
 minha jurisdição, e porquanto os meus atten-
 tados, pelo que se refere a minha reclamação
 que lhe foi de obediência ao Barão de Longi-
 tudinal; os deus existentes, o meu Regimento; e
 o Decreto do soberano Congresso das Cortes de
 primeiro de Setembro de 1821 e deo seguinte ao
 Regimento de obediência suspenso ao Sr.
 Gomes e extraordinarias da Nação Portuguesa
 e a lei Constitucional o Senhor Dom
 João Sexto perante os senhores de obediência
 de forte. Amareis, e facto arbitrário, e
 operamante que os ex Governadores fizeram,
 procedendo continuando ao Sr. ^{com}; a termo de
 Portugal, e de que se fez homenagem, e a que
 os uniu com a mesma arbitraria, mostrando
 eu, e a mesma Dama, por quanto os senhores,
 e a mesma dos ex Governadores, que para me fazer

os fabricados; quando V. Ex. ^{cius} recebeu na vestri-
cta n. 17, e de de lavam ornais exacto, e intencio
cumprimento ao que Mandado as Bases da
Constitucioes; que promem, e por V. Ex. ^{cius} foram
juradas; e observaram as Leys existentes, e o meu
Requerimento; e o Decreto do Soberano Congresso
das Cortes Extraordinarias da Nação Portuguesa
querio durante a nova de Setembro de 1821;
por cuja execucao reclamo a V. Ex. ^{cius}; e protes-
te por seu cumprimento perante as Cortes;
e perante o Illy. Conselho Nacional. Em ne-
nhum caso conforma deste Decreto he conve-
nida a praxa do Emprego do Civil; e elle co-
mete abuso de jurisdiccao; e facultades a my
pencia; e procedendo informacoes, e foras
do culpado no termo de oito dias; e que me
impugnarem. Sei fundado mais de
oito dias que aqui me achou, mas fui sus-
penso, não se procedendo informacoes, e não
hei formacão de culpa; e este juramento o facto ar-
bitrario dos es Governadores. Se V. Ex. ^{cius}
apurar de publico, e autentico testimonho de
meus distinctos lidadores dados no dia seis de
Novembre d'antemão conduta, e a observancia
religiosa das Leys constitucioes; e a deus no

sistema lousitiense, uelha que tanto co
metido abner de juros decaio; sem hajui de sup
fundar me; pouda uinformaury, mandon
formar unqueroa outo deay; erimetiui como
1. Pato muna no Decreto; poms nuu pmo
pague apruio nuu he mandada no Dec
reto; e estar em homenagem no Fortaleza
he V. G. uis obrarem untra o que o Decreto
ordena. V. G. uis juravui ter, emantio a
loyti tuia; obrar os Decretos das lousy,
cumruar una iniolabilidade; e conditio
dos li de laos; e os may como Quidia e forny
dos desta forma; que incederem a integra
cui donde expreio, cargo, de que nuu estar
suspensio, e todos os may que em consequencia
meus comper; o que assim expreio, com. e acen
ruui d'aqueis desta a V. G. uis. Duy
Guarde a V. G. uis Fortaleza dos J. P. de
Barrada de do Natal 12 de Fevereiro de
1826

Ilmo. Sr. Sr. Governador
temporario desta Provincia

O seu e loy da form
Mariano José Brito

Officio do Doutor Curador

Ilmo Sr. Senhores do Conselho
A. B.



Comunidade do Officio q' vos foy mandada
com data de 17 de Maio de 1722. para se fazer as servas q'
estava precedendo p' ordem q' tinhades do Sr. Provis
rio desta Provincia, e de N. Sr. Sobre as p'prio
zas do Orç. Mariano Joze de Brito Lima
e de N. Sr. Joaquim Torquato Chefe de Com
ra q' p'zos pelo no. 1.º q' q' acordo de N. Sr. Cons
titucional, e das Cortes, e da Real de mencionada
q' no obstante não se finalizasse no referido dia
em 17 de Maio de 1722. dentro os oito dias de prazo do no.
preluzim deo p'zos no dia quatro de Maio de 1722.
das Oros da manhã

Participa a N. Sr. q' as Cortes de
vazas obrigas não se aco. p'zos como tambem
no sus p'zos Joze de Deus, Senor de Ouedo
rio sobre a qual mandei fazer no. 1.º p'zos
Caturado

Sajo q' se não tratados as servas
es demelenti a Estação competente no conform.
dey modo em parte do Decreto das Cortes de 29
de Setembro de 1722 Paragrafo 7.º Des foy

Officio do Senado da Câmara da dita Província.